GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 013.694/2010-3
Apenso: TC 025.482/2010-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CODEVASF. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA DESTINADO A RELACIONAR OS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES INSTAURADOS PELOS DIVERSOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO. ATENDIMENTO. REMESSA DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO. Considera-se integralmente atendida a solicitação de levantamento de auditoria do Congresso Nacional quando se encaminha, ao colegiado solicitante, os resultados dos trabalhos realizados e demais peças julgadas pertinentes.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da 4ª Secretaria de Controle Externo, acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade:

"Trata-se de levantamento de auditoria na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), determinado pelo Acórdão 1522/2010-TCU-Plenário, que conheceu a Solicitação do Congresso Nacional no sentido de relacionar os procedimentos de apuração de irregularidades ocorridas na Codevasf, instaurados pelos diversos órgãos federais de fiscalização, no período de 2003 a 2009, a fim de propiciar um quadro geral dos principais problemas pelos quais passam a empresa pública, conforme tem sido noticiado pela mídia (Fiscalis 936/2010).

2. A referida Solicitação do Congresso, TC 013.694/2010-3, realizou-se por meio do Ofício 903/SF, de 19/5/2010 (fl. 1 do TC 013.694/2010-3), do Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, Senador Marconi Perillo, que encaminhou o Requerimento 270/2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, solicitando o levantamento de irregularidades na Codevasf no período mencionado.

3. Desse modo, preliminarmente, foram realizadas diligências, por meio dos Ofícios 797 e 798/2010-TCU/SECEX-4 e Avisos 1.022 e 1.023-GP/TCU, respectivamente, à Codevasf, ao Departamento de Polícia Federal – DPF, à Controladoria Geral da União – CGU e à Procuradoria Geral da República, nos termos do item 9.2 da proposta de encaminhamento às fls. 4-5, autorizada pelo Acórdão 2451/2010-TCU-Plenário, como segue:

'9.2. com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a realização de diligência aos órgãos abaixo relacionados, com o objetivo de se obter, em relação ao período de 2003 a 2009, as seguintes informações:

9.2.1. Codevasf – no âmbito da sede e de todas as superintendências regionais:

- listagem dos funcionários eventualmente afastados e/ou exonerados, em função de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares;

- listagem dos trabalhos de controle efetuados pela Auditoria Interna da Entidade, no período;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

- listagem dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias instauradas, em curso ou concluídas no período;

- processos de apuração de denúncias;

- informar, em relação aos itens anteriores, o número do respectivo processo de investigação autuado; data de instauração; origem; objeto; resultado final (se já concluído) ou situação atual (se em andamento).

9.2.2. Controladoria Geral da União – CGU:

- resultados das atividades de controle e combate a corrupção na Codevasf - sede e superintendências regionais, exercidas pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI), ou por outra que venha a substituí-la, destacando as mudanças porventura sugeridas e se foram implementadas pela entidade;

- listagem contendo as denúncias de irregularidades recebidas, envolvendo a Codevasf - sede e as superintendências regionais da entidade;

- processos de apuração de irregularidades envolvendo a Codevasf - sede e superintendências regionais e que não estejam relatadas nos Relatórios de Avaliação de Gestão do período solicitado;

- informar, em relação aos itens anteriores, o número do respectivo processo de investigação autuado; data de instauração; origem; objeto; resultado final (se já concluído) ou situação atual (se em andamento).

9.2.3. Departamento de Polícia Federal – DPF e Procuradoria Geral da República: as informações que possam ser compartilhadas com o TCU relacionadas aos processos instaurados para apuração de irregularidades envolvendo a Codevasf - sede e superintendências regionais, informando, se possível: número do processo, data de instauração, origem, objeto, resultado final (se já concluído) ou situação atual (se em andamento)'.

4. As diligências foram encaminhadas tempestivamente e encontram-se acostadas a esses autos da seguinte forma:

a) Codevasf: fls. 32-147;

b) Departamento de Polícia Federal: fls. 22-30;

c) CGU: fls. 148-161; e

d) Procuradoria-Geral da República: Anexo 1.

5. O Acórdão 2451/2010-TCU-Plenário autorizou o apensamento destes autos ao TC 013.694/2010-3, logo após o recebimento da resposta à diligência. A instrução de fls. 7-9 daqueles autos sugeriu a inclusão, no conjunto de informações levantadas, de relato dos principais processos apreciados por este Tribunal sobre a referida entidade e, principalmente, síntese dos apontamentos registrados nas contas anuais da Codevasf, julgadas ou não.

EXAME TÉCNICO

6. No que se refere aos principais processos apreciados por este Tribunal sobre a Codevasf, bem como à descrição dos apontamentos registrados em suas contas anuais, julgadas ou não, no período de 2003 a 2009, informa-se que foi realizada pesquisa nos sistemas informatizados desta Corte de Contas, obtendo-se como resultado a listagem de processos às fls. 162/170 (Principal).

7. Nesta instrução será realizada síntese daqueles processos considerados mais relevantes, entre esses, as prestações contas dos mencionados exercícios, transcrevendo-se trechos de alguns Acórdãos, ou, quando for o caso, de propostas de encaminhamento de instruções que ainda passarão por julgamento.

<u>Processos de Contas da Codevasf – Exercícios de 2003 a 2009:</u>

8. TC 013.697/2004-1 - Prestação de Contas do exercício de 2003:

8.1 O Acórdão 801/2010-Primeira Câmara julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e realizou, em seu item 1.5, diversas determinações/recomendações/orientações à Codevasf quanto à instauração de tomadas de contas especiais em face das irregularidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

apontadas em contratos e convênios, à adoção de medidas corretivas nos procedimentos de reajuste contratual e de celebração e prestação de contas de convênios, bem como:

'1.5.1.4. informe, nas próximas contas:

1.5.1.4.1. o resultado da apuração das responsabilidades pela celebração de convênios com planos de trabalho incompletos ou genéricos, em descumprimento aos artigos 2º e 7º da IN/STN nº 1/1997, conforme subitem 4.2.4.7 do relatório do controle interno de nº 141046;

1.5.1.4.2. as razões de justificativa, registradas em planilhas de realizações físicas, para a não-execução das programações, bem como para a realização de atividades não previstas na LOA e/ou no PAT, de forma a demonstrar a consistência das programações;

1.5.1.4.3. as metas pactuadas e ações desenvolvidas no Sistema Itaparica, evidenciando o estágio de adimplência do Convênio nº I-92.0.0153.00, firmado com a CHESF, como partes integrantes do Relatório de Gestão Anual;

1.5.1.5. observe:

1.5.1.5.1. a Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os artigos 61 e 68, o Decreto nº 93.872/1986, especialmente os artigos 29, 36, 44 e 45, bem como as normas do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, quanto à emissão de empenhos e ordens bancárias, e às definições e aos limites para a concessão de suprimento de fundos, tendo em vista as irregularidades apontadas nos subitens 6.1.1.2 e 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 135594-1ª SR Montes Claros/MG;

1.5.1.5.2. os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que dispõem sobre o pagamento da despesa somente após sua regular liquidação;

1.5.1.5.3. os dispositivos da IN/STN nº 1/1997, em especial o § 5º do art. 28, que prevê o prazo de até sessenta dias, após o término da vigência do respectivo convênio, para a apresentação da prestação de contas final, e o art. 31, caput, e respectivos parágrafos, referentes ao prazo de 60 dias para o ordenador de despesa da Unidade Concedente pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas;

(...)'.

8.2 O processo encontra-se encerrado.

9. TC 015.633/2005-1 - Prestação de Contas do exercício de 2004:

9.1 O Acórdão 29/2009-Segunda Câmara julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e realizou, em seu item 1.5, as seguintes determinações à Codevasf:

'1.5. Determinações:

1.5.1. à CODEVASF que :

1.5.1.1. quando da alienação de terras em áreas de projetos de irrigação, atualize o valor dessas terras, levando-se em conta todas as condicionantes, tais como benfeitorias (item 4.2.1.3 do Relatório da CGU);

1.5.1.2. abstenha-se de empregar recursos do Programa Luz para Todos em finalidade diversa, tal como a perfuração de poços tubulares, conforme relatado no item 5.2.2.3 do Relatório 160259 da CGU, sob pena de responsabilização dos gestores;

1.5.1.3. atente às normas de concessão de diárias, especialmente, nos fins-de-semana (item 8.3.1.3 do Relatório CGU);

(...)'.

9.2 O processo encontra-se encerrado.

10. TC 021.320/2006-0 - Prestação de Contas do exercício de 2005:

10.1 Na instrução de fls. 2303-2323 houve proposta de sobrestamento das contas da responsável Isabel Cristina de Oliveira, titular da 3ª Superintendência Regional da Codevasf (3ªSR), que responde a Tomada de Contas Especial (TC 022.689/2007-3) na Secex-PE, a fim de que suas contas fossem analisadas quando do encerramento da referida TCE. Tal proposta não foi acatada pelo Relator dos autos, tendo sido determinado o sobrestamento das contas da Codevasf de 2005

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

até o julgamento do TC 022.689/2007-3, que atualmente encontra-se aguardando pronunciamento do Relator.

10.2 Na mencionada instrução foram realizadas as seguintes propostas com relação ao julgamento das contas dos responsáveis:

a) rejeição das razões de justificativa de ex-Presidente da Codevasf, no que se refere à celebração de convênio sem apresentação do Plano de Trabalho pelo proponente e pela ausência de projeto básico para a execução de obras, descumprindo a determinação do TCU no Acórdão 463/2004-Plenário, e o § 1º do art. 2º da IN/STN n° 01/97, bem como pela transferência dos recursos financeiros sem observar o cronograma de desembolso, definido de acordo com a execução física do objeto, conforme determina o art. 21 da mencionada instrução normativa;

b) aplicação de multa e julgamento das contas do ex-gestor como irregulares e regulares com ressalvas com relação aos demais responsáveis arrolados.

10.3 Foi ainda proposta a realização de várias determinações e recomendações ao Ministério da Integração Nacional e à Codevasf, em especial, a fim de corrigir falhas e irregularidades observadas na celebração de convênios.

11. TC 019.208/2007-1 - Prestação de Contas do exercício de 2006

11.1 O Acórdão 4477/2010-Primeira Câmara julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e realizou, em seus itens 1.6 e 1.7, as seguintes determinações/recomendações à Codevasf:

'1.6. Alertar a Codevasf sobre as seguintes impropriedades constatadas:

a) descumprimento de determinação do TCU (Acórdão TCU nº 423/2004 Plenário), consoante exposto no item 3.3.1.41 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, atentando para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica do TCU, caso haja reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

b) utilização de recursos orçamentários incompatíveis com o objeto de contratos, conforme exposto no item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, em afronta ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal c/c art. 23, do Decreto nº 93.872/86;

c) procedimentos inadequados/deficientes utilizados por sua Auditoria Interna, como ausência de relatos, ao avaliar os controles internos, sobre as fragilidades identificadas e os aperfeiçoamentos implementados, consoante explanado no item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, atentando para que, nos próximos exercícios, esteja apta a apresentar em seu Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna todo o conteúdo exigido pela IN/SFC nº 01/2007;

d) ausência de avaliação por sua Auditoria Interna sobre o atendimento de determinações, de análise sobre eventuais justificativas para o seu descumprimento e das providências adotadas pelo gestor ao tratar de informações relativas à implementação ou cumprimento de recomendações/determinações efetuadas pelos órgãos de controle interno e externo e pelo Conselho Fiscal ou órgão equivalente da entidade, consoante explanado no item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, descumprindo o que dispõe a IN/SFC nº 01/2007, em seus incisos I, II, e III do art. 6º;

e) utilização inadequada do disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 no Convênio SIAFI nº 526129 atentando para que a contratação por inexigibilidade de licitação somente ocorra quando restar demonstrada a inviabilidade de competição, em função da contratação de serviço inédito ou de notória especialização, fazendo constar do processo correspondente os elementos necessários à comprovação dos referidos pressupostos, em respeito ao entendimento já firmado pelo Tribunal (Enunciado 39 da Súmula de Jurisprudência do TCU);

f) não cumprimento dos prazos de pagamento aventados em contrato e pagamento antecipado de despesas, o qual somente deve ocorrer quando haja a efetiva prestação do serviço ou entrega do material, práticas essas observadas nos Convênios SIAFI nºs 555690 e 553513, em afronta à Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63, § 2º, III;

g) ausência de formalização de termos aditivos quando da realização de alterações contratuais ou de instrumentos análogos, como observado na execução dos Convênios SIAFI nºs 351946 e 494559, descumprindo o disposto nos artigos 60 parágrafo único, e 66, da Lei de Licitações e Contratos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

h) não realização de ampla pesquisa de preços no mercado e na Administração Pública, apresentando preços sem a devida fundamentação e detalhamento, e processos sem a documentação correlata em anexo, como observado no Convênio SIAFI nº 531481, em desconformidade com o disposto nos arts. 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;

i) realização de licitação no Convênio SIAFI nº 531481 com a participação de apenas um interessado, ao invés de avaliar possível restrição no edital à participação ou o interesse dos fornecedores e reabrir o procedimento licitatório, com intuito de ampliar o caráter competitivo do certame para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em respeito aos princípios da isonomia e da competitividade, devendo-se atentar para os casos em que justificadamente a repetição de licitação gere prejuízo para a Codevasf;

j) a não observação das disposições da Instrução Normativa STN nº 01/1997 e demais normativos que tratam da celebração de Convênios, impossibilitando o cumprimento adequado de seu papel de fiscalizadora dos recursos repassados e da fiel execução do objeto pactuado, o que levou a ocorrência de diversas falhas/deficiências como as encontradas no Convênio SIAFI nº 534358;

k) caracterização excessiva de objeto de licitação do Convênio SIAFI nº 524799, o que poderia ter levado a direcionamento do certame em vista de exigências que se coadunam apenas com os produtos/serviços de determinados interessados no certame, em afronta a princípios da Lei nº 8.666/93 como a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

l) atesto e autorização de pagamento de serviços em quantitativos excessivamente divergentes daqueles previstos em instrumento contratual, na execução do Contrato nº 0.03.05.0031/00 celebrado com a Construtora CASSI Ltda., consoante exposto no item 3.2.5.2 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, o que poderia ter resultado na ocorrência de jogo de planilha e consequente prejuízo para a Administração Pública, atentando para que haja fiscalização atuante, que acompanhe a execução dos contratos firmados, em obediência aos arts. 58, inciso III e 66 da Lei nº 8.666/93;

1.7. Determinar:

1.7.1. à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf que:

a) informe, nas próximas contas, as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno nas contas do exercício de 2006 (item 1.3.1.6 do Relatório nº 190190), no que se refere à ausência de medidas efetivas que possibilitem a transferência de gestão dos perímetros públicos de irrigação, consoante item 1.3.1.6 do Relatório nº 190190 da CGU;

b) proceda à imediata instauração de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), com vistas a apurar os fatos relacionados no item 3.3.1.38 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, em especial com relação aos indícios de simulação da licitação Convite nº 001/06 do Convênio SIAFI nº 554709, identificando responsáveis e o valor do débito, informando a este Tribunal sobre a instauração do procedimento e seu andamento no prazo de 30 dias;

c) realize fiscalização no objeto do Convênio SIAFI nº 553513, levando em consideração os fatos apontados no item 3.3.1.43 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, notadamente no que diz respeito às diferenças entre especificações técnicas constantes do Processo nº 5.560001035/2005/86 e que informe, nas próximas contas, a situação encontrada, com base no Relatório Técnico da Auditoria da Codevasf, bem como eventuais providências a serem tomadas e o resultado da prestação de contas do citado convênio;

d) proceda a imediata instauração de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), caso ainda não instaurada, no que se refere às irregularidades constatadas na Concorrência Pública nº 001/2006 (Convênio SIAFI nº 538558), descritas no item 3.3.1.48 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU, atentando para os indícios de fraude à licitação e investigando a possível participação de agentes públicos, informando a este Tribunal sobre a instauração do procedimento e seu andamento no prazo de 30 dias; (tornado insubsistente pelo Acórdão 5868/2010-1ª Câmara)

e) promova negociação com a empresa Pavimax Engenharia e Terraplanagem Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº 19/2005 e executora do Contrato 0.00.05.0057/00, a fim de que sejam restituídos aos cofres da Codevasf os valores pagos a maior decorrente de BDI superestimado, consoante a constatação realizada no item 3.1.5.1 do Relatório de Auditoria nº 190190 da CGU. Caso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

não obtenha sucesso, proceda à imediata instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), com vistas a apurar os fatos citados, identificando responsáveis e quantificando o débito. Informar as providências tomadas a esta Corte de Contas no prazo de 60 dias;

(...)'

11.2 O processo encontra-se na Secex-4, para análise do cumprimento das determinações efetuadas.

12. TC 017.610/2008-0 - Prestação de Contas do exercício de 2007:

12.1 O Acórdão 5052/2010-Primeira Câmara decidiu pelo sobrestamento do julgamento das contas de dois responsáveis, julgando regulares com ressalva e regulares as dos demais, bem como realizou as seguintes determinações:

'1.5.1. à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf para que, em observância ao art. 2º, § 1º da IN STN nº 01/97, quando da análise de pleitos de convênios, atente para a viabilidade técnica do empreendimento, bem como para a adequabilidade do objeto frente ao problema que se objetiva sanar, evitando-se a ocorrência de impropriedades conforme as ocorridas no convênio 0.00.06.0046-00 (Siafi 577924) celebrado entre a Codevasf e a Prefeitura Municipal de Sítio do Mato/BA;

1.5.2. ao Ministério da Integração Nacional e à Codevasf que, de acordo com suas respectivas competências, adotem medidas para providenciar o correto registro no Siafi dos valores referentes ao Convênio nº 21/97 (Siafi 325442) e considerem as vulnerabilidades relatadas pela SFC na Nota Técnica 923/DIINT/DI/SFC/CGU/PR, quando da execução do Projeto de Irrigação Jacaré-Curituba, encaminhado-lhes cópia da mencionada nota técnica (fls. 471 a 479);

(...)'

12.2 O processo encontra-se encerrado.

13. TC 014.900/2009-5 - Prestação de Contas do exercício de 2008:

13.1 O processo ainda não foi julgado, contendo, na instrução de fls. 659/675, a seguinte proposta de mérito:

a) rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, à época dos fatos, membros da comissão de licitação responsável pela condução de convite, procedimento esse que estaria eivado de vícios, contrariando diversos dispositivos da Lei 8.666/93, como a existência de apenas duas empresas que apresentaram propostas válidas, em afronta ao seu art. 22, parágrafos 3º e 7º, e à jurisprudência desta Corte de Contas; classificação de proposta financeira superior à orçada pela Codevasf, em desacordo com o seu art. 48, inciso II; bem como a ocorrência de fraude ao certame licitatório, em virtude de sócios das concorrentes possuírem, em comum, sociedade em uma terceira empresa, em afronta aos princípios ínsitos no art. 3º da citada Lei 8.666/93, em especial, ao da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa;

b) rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Presidente da Codevasf, à época dos fatos, em virtude da homologação e assinatura do contrato decorrente do convite eivado de vícios, contrariando diversos dispositivos da Lei 8.666/93, como a existência de apenas duas empresas que apresentaram propostas válidas, em afronta ao seu art. 22, parágrafos 3º e 7º, e à jurisprudência desta Corte de Contas; classificação de proposta financeira superior à orçada pela Codevasf, em desacordo com o seu art. 48, inciso II; bem como a ocorrência de fraude ao certame licitatório, em virtude de sócios das concorrentes possuírem, em comum, sociedade em uma terceira empresa, em afronta aos princípios ínsitos no art. 3º da citada Lei 8.666/93, em especial, ao da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa;

c) aplicação de multa aos responsáveis mencionados em virtude das irregularidades listadas e julgamento de suas contas irregulares.

13.2 Há ainda, com fundamento no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o art. 271 do Regimento Interno, a proposta de declaração de inidoneidade das duas empresas envolvidas, para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

licitar na Administração Pública Federal, em virtude de fraude praticada em procedimento licitatório lançado pela Codevasf.

13.3 O processo, nesse momento, encontra-se aguardando parecer do Ministério Público.

14. TC 031.542/2010-7 - Prestação de Contas do exercício de 2009:

14.1 O processo está aguardando distribuição para instrução.

Outros processos relevantes da Codevasf – Exercícios de 2003 a 2009

15. TC 019.710/2004-2 – Representação sobre pagamentos indevidos à Construtora Norberto Odebrecht S/A e indícios de irregularidades cometidas por ex-gestores da Codevasf.

15.1 A representação foi convertida em TCE. As irregularidades consistem na assinatura do 5º Termo Aditivo ao contrato, em 22/12/2000, que gerou pagamento a maior em virtude de injustificado reequilíbrio de preços contratuais, e do 9º Termo Aditivo, em 10/7/2002, que atribuiu efeitos financeiros retroativos. Não ficou demonstrado que estivessem presentes os pressupostos da Decisão TCU 215/99 – Plenário para que as alterações efetuadas no contrato, pelo 9º Termo Aditivo, que extrapolaram o limite estabelecido pela Lei 8.666/93, pudessem ser consideradas como qualitativas.

15.2 O processo encontra-se na Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União ¬– Secob-1, aguardando providências.

16. TC 009.327-2008-7 – Relatório de Levantamento com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho n. 18.544.1305.10ZW.0001 - 'Recuperação e Controle de Processos Erosivos em Municípios das Bacias do São Francisco e Parnaíba'.

16.1 O mencionado Programa de Trabalho incluía diversas obras, convênios, contratos, projetos e ações a serem implementados ao longo das bacias dos Rios São Francisco e Parnaíba.

16.2 Após a conclusão da fiscalização, a unidade técnica identificou a ocorrência das seguintes irregularidades detectadas na implementação do programa de trabalho em tela:

a) projeto básico/executivo deficiente;

b) ocorrência de item com sobrepreço de 382,96% em relação ao custo unitário constante na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, tendo restado constatado, contudo, que o valor global orçado estava compatível com o preço médio de mercado;

c) editais que não contemplavam critérios de aceitabilidade de preços unitários e que estipulavam critérios subjetivos para aferir a habilitação técnica dos licitantes, além de não terem previsto parâmetros claros e precisos para elaboração de medições dos serviços executados;

d) superfaturamento decorrente de aumento inadequado de quantitativos; etc.

16.3 O julgamento dos autos resultou no Acórdão 778/2010-TCU-Plenário, cujos termos estão transcritos a seguir:

> *'9.1. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba – Codevasf, com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que, em relação ao Contrato n. 0.00.08.0032/00, cujo objeto é a implantação do centro integrado de revitalização de recursos pesqueiros do município de Xique-Xique/BA, adote, em cumprimento aos arts. 62 e 63, §§ 1º, incisos I e II, e 2º, inciso III, da Lei n. 4.320/1964, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para que somente sejam medidos e pagos, quanto ao item 2.2 (aterro dos taludes do tanque), os quantitativos efetivamente executados, conforme constatação deste Tribunal, ou seja, 7.920,00 metros cúbicos de escavação em material de 1ª categoria (subitem 2.2.1), 6.336,00 metros cúbicos de aterro compactado (subitem 2.2.2) e 7.920,00 metros cúbicos de momento de transporte até 2,00 km (subitem 2.2.3), mantendo-se inalterados os demais pagamentos, o que corresponde à efetivação da retenção de R$ 39.709,12 (trinta e nove mil, setecentos e nove reais e doze centavos) anteriormente determinada nos Acórdãos ns. 2.126/2008 – TCU – Plenário (subitem 9.3.6) e 3.085/2008 – TCU – Plenário (item 9.1);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

9.2. acatar as razões de justificativa do Sr. Francisco das Chagas e Silva, Gerente Regional de Revitalização da Codevasf, relativamente às deficiências detectadas no projeto básico referente às obras de implantação do centro de recursos pesqueiros da cidade de Xique-Xique/BA;

9.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Francisco das Chagas e Silva, Gerente Regional de Revitalização da Codevasf, e Paulo César de Oliveira Carvalho, Fiscal do Contrato n. 0.00.08.0032/00, relativamente ao superfaturamento de quantitativos de serviços de terraplenagem executados, no âmbito do contrato n. 0.00.08.0032/00, especificamente no que concerne aos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do orçamento contratado;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco das Chagas e Silva, Gerente Regional de Revitalização da Codevasf, e Paulo César de Oliveira Carvalho, Fiscal do Contrato n. 0.00.08.0032/00, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta Deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento do item 9.1 deste Acórdão, bem como dos subitens 9.3.1, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5 do Acórdão n. 2.126/2008 – TCU – Plenário, confirmando junto à Codevasf o recolhimento do valor de R$ 939.337,22 (novecentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) e a rescisão do Contrato n. 0.00.08.108-00;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento, esclarecendo-lhe que as ocorrências identificadas na presente fiscalização não recomendam o bloqueio dos recursos orçamentários para as obras em causa, bem como à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, para conhecimento e adoção das providências indicadas no item 9.1;

9.7. arquivar o processo após o cumprimento do item 9.5'.

16.4 Atualmente o processo encontra-se na Secretaria de Recursos deste Tribunal, em razão da interposição de recurso de reconsideração contra o citado Acórdão, aguardando distribuição para instrução.

17. TC 011.098/2008-0 – Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Codevasf com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho 'Melhoria da Hidrovia do São Francisco - Trecho Ibotirama/Juazeiro, no Estado da Bahia' (PT n. 18.784.1460.10RF.0029), inserido no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

17.1 O citado empreendimento estava sendo executado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas - Fundespa, com recursos oriundos do Convênio n. 0.05.06.0006/00 (Siafi 571378), celebrado com a Codevasf. Dentre outros achados de auditoria, a equipe de fiscalização identificou a realização de alguns pagamentos por parte da Fundespa, em desconformidade com o Plano de Trabalho aprovado, a saber: despesa com pessoal superior do que a inicialmente prevista, com a fixação de salários além dos limites fixados no plano de trabalho; pagamentos à empresa Cotral sem as respectivas medições; aquisição de bens em quantidades superiores às pactuadas; contratação de atividades/serviços não previstos no plano de trabalho; ausência de comprovação de tributos federais; e despesas com viagens e diárias em desconformidade com a metodologia inicialmente ajustada e em montante superior ao previsto.

17.2 Os autos foram julgados, resultando no Acórdão 1716/2009-TCU-Plenário, que determinou à Codevasf, relativamente ao sobredito convênio, que se abstivesse de promover novas liberações de recursos à Fundespa até que sanadas as irregularidades por ela identificadas nas prestações de contas; atentasse para a necessidade de manutenção dos serviços que não podem ser interrompidos, com vistas à preservação das etapas ou parcelas de obras já iniciadas ou à redução de riscos de danos ao meio ambiente, evitando, assim, prejuízos advindos da paralisação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

empreendimento; acompanhasse a pertinência entre as despesas realizadas pelo Convenente e as autorizadas no plano de trabalho.

17.3 Os autos foram encaminhados para a Secex/BA, para análise das razões de justificativa dos responsáveis e encontram-se, nesse momento, aguardando pronunciamento do Relator.

18. TC 009.371-2003-4 – Trata-se de Relatório de Auditoria realizada na Codevasf com o objetivo de verificar os convênios celebrados com as prefeituras municipais da 1ª Região, consoante a Decisão 440/2002 Plenário

18.1 Algumas das irregularidades encontradas na fiscalização, relativas à celebração de convênios com prefeituras, foram:

a) inobservância do disposto no inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, bem como na IN/STN 05/2000, vigente à época, que estabeleciam a necessidade de comprovação do cumprimento de diversas exigências para a realização de transferências voluntárias de recursos, as quais deveriam ter sido exigidas e observadas quando da celebração do convênio;

b) inobservância do disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal; no art. 25, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000; no caput do art. 23 do Decreto 93.872/86; no art. 73 do Decreto-Lei 200/67; e no art. 1º, § 1º, da IN/STN 05/2000, vigente à época, que estabeleciam a necessidade da existência de dotação orçamentária específica como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos, e vedavam a utilização de dotação imprópria para a realização das despesas;

c) inexistência de análise prévia dos custos envolvidos no projeto, considerando-se a omissão do parecer técnico sobre os custos e o repasse integral do valor solicitado pelo proponente, sem atestação da compatibilidade dos custos em relação aos preços de mercado, com inobservância ao disposto no art. 4º da IN/STN 01/9;

d) Outras infrações a normas legais e regulamentares na celebração dos convênios.

18.2 O Tribunal, por meio do Acórdão 463/2004-TCU-Plenário, realizou diversas determinações à Codevasf Sede e Codevasf-1ª SR com relação a convênios, em especial quanto às exigências e aos requisitos para a sua celebração. O processo está encerrado.

19. TC 010.477/2009-5 – Trata-se de levantamento realizado na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba (Codevasf).

19.1 O levantamento teve como objetivo avaliar se os recursos para as obras de implantação do perímetro irrigado Baixio do Irecê, R$ 48 milhões dotados no plano de trabalho nº 20.607.0379.5314.0029 da Lei Orçamentária Anual de 2009, estavam sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente.

19.2 Entre os achados da fiscalização estão: superfaturamento/sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado; inexistência de BDI diferenciado para itens relevantes de fornecimento de insumos; orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo; e retenção/pagamento de tributos (contribuição previdenciária, IR, ISS, etc.) em desacordo com os percentuais previstos no BDI da contratada ou na legislação vigente.

19.3 O Tribunal, nos termos do Acórdão 2368/2009-TCU-Plenário, realizou a seguinte determinação à Codevasf:

> *'(...) promova a adequação do Contrato nº 0.00.07.0042 (Apoio à fiscalização e supervisão da execução das obras civis de infraestrutura básica de irrigação obras complementares, etapa 1A do projeto Baixio de Irecê) de modo a eliminar a superestimativa da empresa Magna Engenharia Ltda. quanto ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, à alíquota de 5%, para a de 3%, alíquota efetivamente praticada pelo Município de Xique-Xique/BA, e a devida compensação dos valores pagos a maior, ouvindo previamente a Magna Engenharia Ltda.; (...)'*

19.4 Por meio da referida deliberação, o Tribunal autorizou, ainda, a Secex-BA a realizar a inspeção, as análises e demais medidas saneadoras mencionadas na proposta de deliberação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

quanto aos achados de fiscalização, encontrando-se os autos naquela Secretaria para as providências cabíveis.

Diligências realizadas a órgãos fiscalizadores:

20. De acordo com os documentos encaminhados pelos órgãos diligenciados, percebe-se um grande número de processos instaurados (denúncias, sindicâncias, inquéritos policiais, etc.) e procedimentos de auditoria/fiscalização realizados. A seguir, segue resumo das informações encaminhadas por cada órgão:

21. Departamento de Polícia Federal/DPF:

21.1 Encaminhou informações sobre dezoito processos autuados, sendo catorze em 2009 e 2010. Os objetos são basicamente os seguintes: irregularidades na gestão e aplicação de recursos de convênios firmados pela Codevasf; roubo/furto de equipamentos, cabos e outros objetos ou dano a equipamentos; fraude em licitações ou na aprovação de orçamentos; falsificação de documentos utilizados por Prefeituras.

22. Controladoria Geral da União/CGU:

22.1 Encaminha por meio dos Avisos 595 e 642/2010/GM/CGU-PR informações sobre as ações de controle e combate à corrupção envolvendo a Codevasf, trazendo às fls. 149 e 152-160, listagem dos processos originados por denúncias de cidadãos e demandas especiais, inclusive as procedentes do Ministério Público e da Polícia Federal, bem como CD-ROM (fl. 161) com informações consolidadas extraídas dos seus sistemas informatizados relativas às fiscalizações por Sorteios Públicos, ao Acompanhamento sistemático de programas e à Auditoria de avaliação da gestão da Codevasf, referente ao exercício 2009.

22.2 Com relação aos processos originados de denúncias e demandas especiais (como, por exemplo, por cidadãos, pela própria CGU, prefeituras, deputados federais, etc.), autuados de 2003 a 2009 e em número de 85, ressalta-se que grande parte não teve seguimento por não ser responsabilidade da Codevasf ou por não conter elementos suficientes. Outras ainda foram arquivadas após esclarecimentos por parte da Companhia.

22.3 Das denúncias que tiveram algum achado ou que estão em andamento, os objetos são diversos: irregularidades relacionadas à execução e prestação de contas de convênios ou outros repasses de recursos federais (má qualidade do objeto, execução parcial do objeto, desvio de recursos); irregularidades em contratos/projetos (obras inacabadas); irregularidades em licitações; irregularidades em uso de equipamentos cedidos pela Codevasf ou no uso de bens da entidade para fins particulares; irregularidades referentes à terceirização de atividade fim e pagamento indevido de diárias e passagens.

22.4 As constatações observadas no Relatório de auditoria da CGU referente ao exercício de 2009, bem como no Relatório de sorteios públicos também são diversas, envolvendo muitas das irregularidades sobreditas, além de fraudes em licitações, falhas no controle de concessão de suprimento de fundos, deficiência na elaboração de projetos básicos e executivos, falta de fiscalização, gerenciamento e acompanhamento em contratos; entre outras constatações.

22.5 Ressalta-se que as contas de 2009 da Codevasf ainda serão analisadas e julgadas por esta Corte de Contas.

23. Ministério Público – encaminhou as informações prestadas pelas Procuradorias da República no Distrito Federal e seguintes estados: Sergipe, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Pernambuco e Piauí.

23.1. Procuradoria da República em Sergipe (fls. 3-6, anexo 1):

23.1.1 Encaminhou informações sobre 21 processos autuados, sendo quinze instaurados em 2009 e 2010 e estando, do total, onze arquivados ou aguardando homologação para arquivamento, conforme planilha às fls. 4-6.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

23.1.2 Os principais objetos são os seguintes: irregularidade na gestão e aplicação de recursos de convênios/contratos de repasse e termos de ajuste firmados pela Codevasf; roubo/furto ou dano de bens; irregularidades em licitações; irregularidades relacionadas a pessoal (nomeação/classificação em concurso público; contratação temporária; nepotismo e reajuste das mensalidades de plano de saúde, etc.); irregularidades/impropriedades em projetos da entidade.

23.2. Procuradoria da República em Alagoas (fls. 12-24, anexo 1):

23.2.1 Encaminhou informações sobre catorze processos autuados de 2003 a 2009, sendo que um encontra-se arquivado, conforme fls. 13-24, anexo 1.

23.2.2 Os principais objetos são os seguintes: irregularidade na gestão e aplicação de recursos de convênios; irregularidades em licitações (uso de documento falso por licitante, fraude, superfaturamento em compras); irregularidades relacionadas a pessoal (na nomeação/classificação em concurso público; no processo seletivo de estagiários; no pagamento de diárias); irregularidades/impropriedades em projetos da Codevasf; outros.

23.3 Procuradoria da República no Distrito Federal (fls. 7-11, anexo 1):

23.3.1 Encaminhou informações sobre oito processos autuados, destacando ainda que na pesquisa realizada nos sistemas informatizados existe um processo autuado como sigiloso. Dos não sigilosos, percebe-se que apenas dois correspondem ao período de 2003 a 2009, conforme requerido.

23.3.2 Os objetos desses processos consistem em ato ilegal relacionado à jornada de trabalho dos assessores jurídicos da entidade (arquivado) e irregularidades em procedimento licitatório, levando à restrição de competitividade (em andamento).

23.4 Procuradoria da República na Bahia (fls. 25-29, anexo 1):

23.4.1 Encaminhou informações sobre dezesseis processos autuados de 2003 a 2009, conforme fls. 27-29, anexo 1.

23.4.2 Os principais objetos são os seguintes: irregularidade na gestão e aplicação de recursos de convênios; irregularidades relacionadas à execução de atividades e projetos da entidade; utilização de equipamentos da Companhia para fins particulares; conflito com produtores de terra e posseiros e venda irregular de terras; emprego irregular de bens cedidos pela entidade a instituição sem fins lucrativos; apuração do cumprimento do Acórdão 371/2009-Segunda Câmara, que trata de TCE contra Presidente de Cooperativa por prestação de contas intempestiva e sem correlação entre a documentação apresentada e as despesas realizadas, em convênio firmado com a Codevasf.

23.5 Procuradoria da República em Minas Gerais (fls. 30-62, anexo 1):

23.5.1 Encaminhou informações sobre 24 processos autuados de 2003 a 2009, conforme fls. 40-62, anexo 1.

23.5.2 Os principais objetos são os seguintes: irregularidade na gestão e aplicação de recursos de convênios; irregularidades relacionadas à execução de atividades e projetos da entidade, envolvendo danos ao meio ambiente; atos de improbidade em detrimento do patrimônio da Codevasf; irregularidades relacionadas a pessoal (não substituição de comissionados por classificados em concurso público; impropriedades nos critérios de seleção de portadores de necessidades especiais em processo seletivo de estagiários); fraude em licitação e irregularidades em editais, levando à restrição de competitividade; acompanhamento/apuração de descumprimento de termos de ajuste de conduta; irregularidades em venda de propriedades; e venda de vagas no estacionamento da Codevasf.

23.6 Procuradoria da República em Piauí (fls. 63-83, anexo 1):

23.6.1 Após pesquisas nos sistemas informatizados, a Procuradoria do Piauí ¬– PR/PI informou que foi instaurado o processo administrativo 1.27.000.000502/2009-88, versando sobre a apuração de possíveis irregularidades na contratação de pessoal na Codevasf, apesar da realização do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

concurso público 1/2008 para provimento de cargos. Conforme informações às fls. 64-66, verifica-se que o processo encontra-se arquivado.

23.6.2 Às fls. 67-80, constam históricos de processos tramitados para a Justiça Federal e, à fl. 81, certidão com a informação de que tramita na PR/PI o inquérito policial 33/2009 SR/DPF/PI, acerca de apuração de fraude consubstanciada na venda de gabaritos no concurso público para o cargo de assistente administrativo, e Mandado de Segurança 2009.40.008394-5, sobre irregularidades na anulação de convocação de aprovado em concurso público realizado pela Codevasf, conforme extratos às fls. 82-83.

23.7 Procuradoria da República em Pernambuco (fls. 84-207, anexo 1):

23.7.1 Encaminhou informações, às fls. 87-90, acerca de dois processos, um instaurado em 2009 e o outro em 2007 que tratam, respectivamente, de desapropriação por utilidade pública pela Codevasf (intervenção na propriedade) e reintegração de posse pela Codevasf de área ocupada indevidamente pelo Movimento dos Sem Terra/MST.

23.7.2 Às fls. 91/93, traz lista de 40 processos, autuados de 2003-2009, com históricos às fls. 94/207, possuindo objetos diversos, como: irregularidade na gestão e aplicação de recursos de convênios firmados pela Codevasf com Prefeituras ou instituições públicas como Chesf (Companhia Hidro Elétrica do São Francisco); irregularidades relacionadas à execução de atividades, contratos e projetos da entidade, como danos ao meio ambiente, à população do local das obras, pagamentos indevidos, não regularização de casas edificadas em projetos, uso irregular de explosivos em área residencial, etc.; irregularidades em procedimentos licitatórios; irregularidades relacionadas a pessoal (reajuste irregular de plano de saúde dos funcionários, manutenção de terceirizados em função do quadro efetivo apesar da existência de aprovados em concurso público, ocorrência de desvio de funções); invasão de terras de propriedade da entidade; pagamento indevido de indenizações em favorecimento de particulares; irregularidades relacionadas a bens (venda/quitação irregular de imóveis, venda ou uso indevido de bens doados, irregularidades em contratos de arrendamento); cobrança irregular de valores pela Companhia.

24. Ante todo exposto, verifica-se que, a partir do levantamento realizado de processos autuados no TCU e nos demais órgãos mencionados nesta instrução para a apuração de irregularidades na Codevasf nos exercícios de 2003 a 2009, os tipos de irregularidades relatadas podem ser divididas nas seguintes categorias, relacionadas a:

a) aplicação de recursos de convênios firmados com Prefeituras;
b) execução de projetos/contratos;
c) procedimentos licitatórios;
d) gestão de bens/patrimônio/terras;
e) gestão de pessoal.

25. Especificamente com relação às contas, verifica-se que as irregularidades mais relevantes e recorrentes se referem à celebração, execução e prestação de contas de convênios, tendo sido detectados diversos pagamentos indevidos; prestações de contas deficientes, com divergência de informações; convênios com definição do objeto insuficiente ou excessiva; projetos básicos/executivos deficientes; planos de trabalho não preenchidos integralmente ou com metas genéricas; procedimentos inadequados ou insuficientes por parte da Auditoria Interna da Codevasf, entre outras irregularidades, tendo este Tribunal expedido determinações/recomendações à Codevasf e penalizado os responsáveis, quando foi o caso.

26. Observa-se que as origens dos processos são diversas, havendo desde representações do TCU, CGU, e MP, a denúncias de cidadãos, empresas privadas ou autuação de processo administrativo pela própria Codevasf.

27. Considera-se que, quanto às possíveis causas de tais irregularidades, conforme julgados deste Tribunal e relatórios da CGU, estariam: fragilidade no sistema de acompanhamento, controle e avaliação dos projetos, contratos e convênios firmados, bem como no zelo/guarda dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

bens patrimoniais; carência de pessoal especializado em atividades-fim e de treinamento de pessoal; ausência de um plano de carreira que aumente a permanência dos servidores na empresa pública.

28. Caberia à Codevasf elaborar um diagnóstico sobre a real necessidade de pessoal nas esferas administrativa e operacional da empresa no sentido de identificar as carências e eventuais lotações excedentes e concluir se há necessidade de novos concursos públicos ou de nomeação daqueles já classificados em concurso ainda em vigor; fortalecer a segurança de seus bens patrimoniais; investir em treinamento de seus servidores, em especial, na área de fiscalização de convênios e contratos.

29. Consoante as informações coletadas, destaca-se que grande parte dos processos instaurados de 2003 a 2009 para apuração de irregularidades na Codevasf, analisados nesta instrução, estão em andamento ou foram arquivados em virtude de elementos insuficientes para apuração ou de denúncia não procedente. Outros, ainda, foram arquivados após a prestação de esclarecimentos por parte da Codevasf.

30. Constata-se também que em vários dos processos de irregularidades observados, a Codevasf não tem uma responsabilidade direta, como no caso da não prestação de contas por parte de convenente ou furto de equipamentos por terceiros, no entanto, possui o dever de primar por uma fiscalização/controle mais firme sobre suas atividades, contratos e pessoal.

31. Por fim, destaca-se que na solicitação realizada pelo Senado Federal não constam elementos que indiquem a ocorrência de irregularidades que necessitem de pronta apuração por esta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

32. Realizado o levantamento de auditoria relativo aos processos de apurações de irregularidades ocorridas na Codevasf, instaurados no período de 2003 a 2009, originado de Solicitação encaminhada pelo Senado Federal, verifica-se a diversidade de seus assuntos, origens e possíveis causas, conforme descrito no Exame Técnico dessa instrução, aos quais está sendo dado tratamento adequado nos diversos órgãos de controle, inclusive no âmbito deste Tribunal, de acordo com as respectivas competências. Ressalte-se que muitos desses processos estão em andamento ou foram arquivados sem a manutenção/comprovação dos indícios de irregularidades.

33. Muitas das ocorrências recorrentemente verificadas estão diretamente relacionadas à carência de pessoal para a atividade-fim da Companhia, em especial na área de fiscalização de seus convênios e contratos, bem como à insuficiência de capacitação de pessoal e à alta rotatividade de pessoal, situação constatada nas contas apresentadas ao longo dos exercícios.

34. Uma vez concluída a relação dos procedimentos de apuração de irregularidades instaurados pelos diversos órgãos federais de fiscalização, nos termos do Requerimento n. 270/2010 do Senado Federal, propõe-se o envio de cópia integral dos autos ao requerente, para conhecimento.

PROPOSTA DE MÉRITO

35. Do exposto, considerando que foi conhecida pelo Acórdão 1.522/2010-TCU-Plenário a Solicitação de Fiscalização encaminhada pelo Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, Senador Marconi Perillo (TC 013.694/2010-3), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Resolução-TCU 215, de 20 de agosto de 2008, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos, o que resultou no presente levantamento de auditoria na Codevasf, cujo objeto perfaz um apanhado dos processos de apuração de irregularidades instaurados no período de 2003 a 2009, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1 dar ciência à Presidência e à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal das informações obtidas por meio do levantamento de auditoria realizado quanto aos processos de apuração de irregularidades na Codevasf, instaurados no período de 2003 a 2009, por órgãos federais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

fiscalizadores e pela própria empresa pública, bem como dos apontamentos constantes da presente instrução, enviando à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal cópia integral do processo;

35.2 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598910.

VOTO

O Plenário do Senado Federal, ao acolher o Requerimento n° 270/2010 de autoria do Senador Raimundo Colombo, solicitou ao Tribunal "*a realização de um levantamento de auditoria na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), no período de 2003 a 2009, com vistas a relacionar os procedimentos de apuração de irregularidades instaurados pelos diversos órgãos federais de fiscalização*".

2. Como justificação, o autor do requerimento assinalou a divulgação, pela imprensa, de grande quantidade de procedimentos de apuração de irregularidades naquela entidade instaurados por esta Casa, pela Controladoria-Geral da União e o pelo Departamento de Polícia Federal, dentre outros, fazendo-se necessário saber o "*o que está se passando na CODEVASF*".

3. A solicitação foi conhecida na sessão plenária de 30/6/2010, por meio do Acórdão n° 1522/2010 – Plenário. Em decorrência foi autuado o processo TC-025.482/2010-6 para a realização do levantamento de auditoria que possibilitaria o atendimento do pleito.

4. Posteriormente, por meio do Acórdão n° 2451//2010 – Plenário, foi determinada a expedição de diligências à Codevasf, à Controladoria-Geral da União, ao Departamento de Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República, buscando conhecer as apurações existentes ou concluídas pelos referidos órgãos/entidades no período em questão, bem assim o resultado das atividades de controle exercitadas na Codevasf. O mesmo Acórdão autorizou o apensamento do TC-025.482/2010-6, após o atendimento das diligências nele determinadas.

5. Como resultado, nos é apresentada, agora, uma vasta documentação compendiando as principais ocorrências relacionadas à Codevasf no período 2003/2009, bem assim a situação dos principais processos da Codevasf que tramitam neste TCU, resumida na instrução que fiz transcrever no relatório que antecede este voto.

6. Considerando que o referido Requerimento n° 270/2010 foi formulado em termos amplos, entendo que o trabalho apresentado pela 4ª Secex o atende de forma satisfatória, constituindo-se em rico material a ser encaminhado ao Senado Federal que poderá, caso entenda conveniente, em nova oportunidade solicitar desta Casa o aprofundamento acerca de determinada questão específica, o que se faz impossível neste momento em face do amplo escopo da solicitação.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598911.

ACÓRDÃO Nº 855/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.694/2010-3.
1.1. Apenso: TC 025.482/2010-6
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Senado Federal, em acolhimento ao Requerimento n° 270/2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, para que o Tribunal de Contas da União realize "*um levantamento de auditoria na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), no período de 2003 a 2009, com vistas a relacionar os procedimentos de apuração de irregularidades instaurados pelos diversos órgãos federais de fiscalização*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1°, II, da Lei n° 8.443/92, encaminhar à Presidência do Senado Federal, em atendimento ao Ofício n° 903, de 19/05/2010, daquela procedência que acolheu o Requerimento n° 270/2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem assim cópia integral do TC-025.482/2010-6, que traz o detalhamento das informações relacionadas a procedimentos de apuração de irregularidades relacionadas à Codevasf instaurados pela própria Companhia, pela Controladoria-Geral da União, pela Polícia Federal e pela Procuradoria Geral da República;

9.2. nos termos do art. 17, II, da Resolução/TCU n° 215/2008, considerar integralmente acolhida a solicitação de que tratam estes autos;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2011 – Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0855-11/11-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598913.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45598913.